

➤ Alterações no Código de Trânsito brasileiro promovidas pela Lei 13.546 de 2017

Publicada em 20.12.2017, a Lei 13.546/2017 surge para alterar mais uma vez o Código de Trânsito (CTB). Desde a edição da Lei Seca (Lei 11.705/2008), o CTB sofreu diversas modificações, quase todas relacionadas à combinação entre álcool ou drogas com direção de veículo automotor. A intenção é, em tese, reduzir o número de acidentes de trânsito, coibindo de forma mais severa a imprudência decorrente da utilização de substância alcoólica ou de efeitos análogos antes ou durante a condução de veículos automotores.

A mais recente lei (13.546/2017) promoveu alteração dos seguintes dispositivos do CTB: artigos 291, 302, 303 e 308.

Ao artigo 291 foi acrescido o §4º, cuja redação é despicienda, pois apenas repete o que já está disposto no artigo 59 do Código Penal que, sendo lei geral, regula os casos disciplinados em legislação especial, no que esta não dispuser em contrário:

§ 4º. O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

No que tange aos artigos 302 e 303 do CTB, respectivamente, homicídio culposo e lesão corporal culposa, houve incremento das margens penais quando os delitos são praticados por condutor que está sob efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (drogas).

Por meio da inserção de uma qualificadora, o homicídio culposo de trânsito praticado em tais condições passa a ser apenado com a reclusão de cinco a oito anos, além da medida restritiva (§3º, art. 302, CTB). Antes da alteração legislativa, a mesma conduta era punida na modalidade simples (*caput* do referido artigo) com detenção de dois a quatro anos e medida restritiva. Ressalte-se que o aumento das margens penais ocorre quando o homicídio *culposo* (sem a intenção de matar) é cometido por agente que se apresenta sob efeito de álcool ou drogas.

As consequências dessa alteração são relevantes: com a pena mínima fixada em cinco anos, dificilmente a pena definitiva será fixada em até quatro anos e, assim, não será possível a sua substituição por restritivas de direitos, tampouco será possível o início de cumprimento de pena no regime aberto.

A pena mínima prevista para o homicídio doloso simples, regulado pelo Código Penal (art. 121) é de seis anos. No entanto, é possível que, condenado o indivíduo pelo homicídio *doloso* simples, a sua pena seja fixada abaixo do mínimo legal, inclusive em até quatro anos, tratando-se, por exemplo, de crime tentado (redução de pena de 1/3 a 2/3 – art. 14, parágrafo único, CP) e cometido por motivo de relevante valor moral (art. 121, §1º, CP, com redução de 1/6 a 1/3).

Tentativa e motivação favorável são circunstâncias próprias de crime doloso, incompatíveis com a modalidade culposa. Portanto, é mais provável que o condenado por homicídio *doloso* simples, nas circunstâncias exemplificadas, inicie o cumprimento de sua pena em regime aberto do que aquele que praticou o homicídio *culposo* de trânsito sob efeito de álcool ou drogas.

Ademais, o homicídio culposo de trânsito praticado por condutor embriagado não mais pode ser afiançado pela própria autoridade policial, consoante dicção legal do artigo 322 do Código de Processo Penal. A fiança, no entanto, pode ser concedida pela autoridade judicial, em até vinte e quatro horas a partir da prisão em flagrante, ocasião em que é analisada a legalidade da própria prisão em flagrante e a viabilidade de conceder liberdade provisória com ou sem fiança e outras medidas cautelares (art. 306 e 310, CPP).

Para o crime de lesão corporal *culposa* de trânsito (art. 303, CTB), houve também a inserção de uma qualificadora (§2º), quando o crime é cometido por agente que conduz o veículo sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa e, ainda, seja uma lesão de natureza grave ou gravíssima (resultados previstos no artigo 129, §§ 1º e 2º do CP). Assim, o crime mencionado passa a ser punido com reclusão de dois a cinco anos e a medida restritiva. Anteriormente, na mesma circunstância, o legislador previa uma pena de seis meses a dois anos, além da restrição, com aumento de pena de 1/3 (antigo parágrafo único do artigo 303 do CTB).

No que diz respeito à lesão de natureza grave, que é aquela da qual resulta, por exemplo, perigo de vida para a vítima, é necessário verter um apontamento crítico. Isso porque, ao alterar as margens penais para dois a cinco anos na hipótese de lesão culposa de trânsito de natureza grave, na hipótese de condutor embriagado, o legislador emprega péssima técnica legislativa, totalmente assistemática e alheia ao mínimo de coerência do ordenamento jurídico.

Ora, o Código Penal brasileiro prevê, para a lesão corporal *dolosa* de natureza grave a pena de reclusão de *um a cinco* anos, ao passo que o Código de Trânsito passa a punir a lesão grave *culposa*, com as margens penais de *dois a cinco* anos de reclusão.

Do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, segundo o qual a pena deve ser adequada, proporcional, ao injusto culpável, é demasiado absurdo conceber que um delito culposos seja reprimido com a mesma intensidade sancionatória que um delito doloso. No caso em análise, a situação é ainda pior, uma vez que a *pena mínima* prevista para o *injusto culposos* é *maior* do que a prevista para o *doloso*.

Na contramão das diretrizes históricas que compõem o fundamento dos sistemas penais compatíveis com o Estado Democrático de Direito, como a proporcionalidade, legalidade e responsabilidade penal subjetiva¹, o legislador brasileiro demonstra que a produção legislativa em matéria penal persegue outras finalidades, de cunho autoritário e, ao mesmo tempo, populista, ignorando completamente noções de coerência e coesão, que são marcas de um autêntico sistema de normas jurídicas.

Por fim, o artigo 308 do CTB foi alterado para incorporar a tal tipificação as manobras de “exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada”. Antes da Lei 13.546/2017, só havia incriminação das corridas, disputas ou competições automobilísticas nas mesmas condições. As penas previstas para a forma simples e qualificadas permanecem inalteradas.

Convém destacar que o delito de embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito, diversamente do que vem sendo noticiado em alguns meios de comunicação e redes sociais, não sofreu qualquer modificação e a pena aplicável permanece a mesma: detenção de seis meses a três anos, além das medidas restritivas. [Bruna Azevedo de Castro]

¹ Vide PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 7 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 112.